



REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

LEIS

N.^{os} 69/76 e 70/76

I. N. A. — 1977

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

LEIS

N.^{os} 69/76 E 70/76

LUCIO LARA

LEI N.º 69/76

Confisca o activo e o passivo adstritos à actividade do Banco de Angola, na República Popular de Angola. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

Lei n.º 69/76

de 5 de Novembro

1. No artigo 1.º da Lei Constitucional afirma-se: «A República Popular de Angola é um Estado soberano, independente e democrático, cujo primeiro objectivo é a total libertação do Povo Angolano dos vestígios do colonialismo e da dominação e agressão do imperialismo e a construção dum país próspero e democrático, completamente livre de qualquer forma de exploração do homem pelo homem, materializando as aspirações das massas populares».

2. É óbvio que «a construção dum país próspero e democrático, completamente livre de qualquer forma de exploração do homem pelo homem, materializando as aspirações das massas populares», não pode assentar nas estruturas políticas, económicas e sociais herdadas do colonialismo, nem tão pouco é viável a sua simples adaptação aos novos objectivos nacionais. Presupõe antes, muito embora de forma gradual e tendo em consideração as condições concretas de cada momento, a liquidação do velho aparelho estatal e a criação de novas estruturas organizativas que correspondam, na fase actual, às exigências decorrentes da edificação da nova sociedade.

É nesta perspectiva que devem ser entendidas as medidas que, através da presente lei, ora são tomadas nos domínios monetário, financeiro e cambial. Elas

inserem-se no quadro geral das transformações da sociedade que o Povo Angolano vem realizando, sob a direcção do Movimento Popular de Libertação de Angola.

3. A importância do sistema monetário e financeiro no quadro da organização económica do País e o papel central que nele virá a desempenhar o *Banco Nacional de Angola*; a natureza da sua actividade, o privilégio do exclusivo da emissão monetária que lhe é conferido, o controlo cambial, a necessidade de defesa interna e externa da moeda nacional, entre outros factores, justificam e determinam, plenamente, as medidas ora tomadas e que no essencial consistem em colocar aquela instituição, criada pela presente Lei, sob controlo directo do Governo da República Popular de Angola.

Nestes termos,

Ao abrigo da alínea *a)* do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade conferida pela alínea *e)* do artigo 32.º da mesma Lei, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo o seguinte:

ARTIGO 1.º

É confiscado o activo e o passivo adstritos à actividade do Banco de Angola, na República Popular de Angola, onde quer que se encontrem, dentro ou fora do território nacional.

ARTIGO 2.º

O Banco de Angola cessa todas as funções relativas à sua actividade na República Popular de Angola.

ARTIGO 3.º

Ficam extintas todas as formas de representação do Banco de Angola na República Popular de Angola.

ARTIGO 4.º

É criado o Banco Nacional de Angola, abreviadamente B. N. A., adiante designado por Banco, e aprovada a sua «Lei Orgânica» que faz parte integrante do presente diploma.

ARTIGO 5.º

Os valores a que se refere o artigo 1.º são affectados ao Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 6.º

O Banco Nacional de Angola assume e assegura a continuidade de todas as funções a que se refere o artigo 2.º.

ARTIGO 7.º

O Banco Nacional de Angola substitui-se ao Banco de Angola na República Popular de Angola, nos compromissos internos e externos, por este assumidos no exercício das funções a que se refere o artigo 2.º.

ARTIGO 8.º

O pessoal que presta serviço no Banco de Angola na República Popular de Angola, relativamente à sua actividade na República Popular de Angola, bem como o reformado, aposentado, pensionista ou noutras situações análogas, transita para o Banco Nacional de Angola, com todos os seus *direitos*, incluindo os emergentes do tempo de serviço prestado àquele Banco.

§ único. O preceituado no corpo deste artigo não constitui justa causa para despedimento.

ARTIGO 9.º

Os registos provisórios e definitivos efectuados em nome do Banco de Angola serão averbados officiosamente pelos organismos competentes em nome do Banco Nacional de Angola.

§ único. Os organismos referidos no corpo do presente artigo deverão remeter, no prazo de seis meses a contar da data da entrada em vigor desta Lei, as respectivas notas de registo ao Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 10.º

As dúvidas que se suscitarem na interpretação e na aplicação desta Lei serão resolvidas por despacho do Ministro competente.

ARTIGO 11.º

Fica revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

ARTIGO 12.º

Esta Lei entra em vigor no décimo sétimo dia a contar da data da sua publicação no *Diário da República*.

Vista e aprovada pelo Conselho da Revolução.

Promulgada em 5 de Novembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO AGOSTINHO NETO.

Lei Orgânica do Banco Nacional de Angola

TÍTULO I

Natureza, Objecto e Fins

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º O Banco Nacional de Angola, abreviadamente B. N. A., neste diploma designado por Banco, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, com a natureza de empresa pública.

Art. 2.º O Banco tem a sua sede em Luanda, podendo abrir e encerrar dependências onde e quando o entender e durará por tempo indeterminado.

Art. 3.º O Banco tem por funções as de banco central, banco emissor, caixa do tesouro e comércio bancário.

Art. 4.º O Banco tem por fim, dentro do âmbito das suas actividades, concorrer para a realização dos superiores interesses do Povo Angolano, definidos pela sua vanguarda revolucionária, o Movimento Popular de Libertação de Angola:

- a) Promovendo a realização da política monetária, de crédito e cambial definida no Plano Nacional;

- b) Assegurando a estabilidade interna e externa da moeda nacional;
- c) Dotando o Estado dos recursos financeiros adequados à prossecução dos seus objectivos;
- d) Controlando a emissão monetária;
- e) Gerindo com eficiência as disponibilidades externas do país;
- f) Disciplinando a actividade bancária;
- g) Orientando a distribuição qualitativa e quantitativa do crédito em conformidade com o definido no Plano Nacional.

CAPÍTULO II

Das Funções de Banco Central

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 5.º Como banco central, compete ao Banco:

- a) Coordenar, orientar e controlar a política monetária e de crédito e bem assim os respectivos mercados;
- b) Ser o banqueiro do Estado;
- c) Gerir as disponibilidades externas do país e exercer as funções de intermediário nas relações monetárias internacionais;
- d) Exercer as funções de consultor do Governo nos domínios monetário, financeiro, de crédito e cambial.

Art. 6.º Compete ainda ao Banco estabelecer e assegurar a centralização, compilação e tratamento das estatísticas e demais documentação, nos domínios da sua actividade de forma a que se tornem um instrumento eficiente de coordenação, gestão e controlo.

SECÇÃO II

Da política monetária e de crédito

Art. 7.º Compete ao Banco, em geral, a elaboração de regulamentos, instruções e demais normas a observar pelas instituições de crédito, nos domínios da sua actividade e bem assim fiscalizar e controlar o seu cumprimento.

Art. 8.º O Banco poderá estabelecer e alterar o formalismo a observar pelas instituições de crédito no exercício da sua actividade.

Art. 9.º De acordo com a política económica e social superiormente definidas, o Banco determinará as modalidades, condições, natureza, volume e estrutura do crédito a conceder pelas instituições de crédito.

Art. 10.º O Banco proporá e aplicará o regime de taxas de juro, comissões e quaisquer outras remunerações a praticar pelo sistema bancário no respeitante a operações activas e passivas.

Art. 11.º O Banco proporá e aplicará o sistema de taxas, limites, estrutura, modalidades, condições e formalismo jurídico, a observar nas operações de refinanciamento das instituições de crédito.

Art. 12.º O Banco proporá e aplicará, em percentagem das responsabilidades, as reservas mínimas de caixa e a sua composição.

Art. 13.º O Banco fixará as demais regras de cobertura a observar pelas instituições de crédito no exercício da sua actividade, com vista a salvaguardar o seu equilíbrio e solidez financeira.

Art. 14.º O Banco encarregar-se-á da centralização de informações respeitantes aos utilizadores potenciais ou efectivos das instituições de crédito, com vista a possibilitar uma melhor distribuição do crédito e a permitir uma maior segurança na realização das operações.

Art. 15.º No Banco terão lugar as operações atribuídas, em geral, às Câmaras de Compensação.

SECÇÃO III

Das funções de banqueiro do Estado

Art. 16.º O Banco abrirá, anualmente ao Estado, um crédito gratuito, em conta corrente, até ao limite definido como o menor dos valores:

- a) 8 por cento do montante previsto para as receitas correntes do Orçamento Geral do Estado para o ano em curso;
- b) 5 por cento da média mensal do total dos saldos das contas de notas em circulação, depósitos e contas correntes credoras, dos nove primeiros meses do ano anterior.

Art. 17.º A conta corrente aberta em nome do Estado, a que se refere o corpo do artigo anterior, deverá apresentar-se saldada em 31 de Dezembro do mesmo ano e os movimentos a débito serão efectuados exclusivamente a título de antecipação de receitas orçamentadas respeitantes ao exercício em curso.

Art. 18.º O Banco poderá conceder empréstimos de curto prazo ao Tesouro, nas seguintes condições:

- a) A taxa de juro não será superior à de redescuento;
- b) O montante global anual não poderá exceder metade do limite definido para o crédito a que se refere o corpo do artigo 16.º;
- c) Os seus vencimentos não poderão ultrapassar o último dia do ano a que se referem.

§ único. Os limites fixados nas alíneas b) e c) poderão ser alargados por determinação do Conselho de Ministros até respectivamente, três quartos e 30 de Junho do ano seguinte.

Art. 19.º O Banco poderá ainda adquirir títulos de dívida pública até ao montante anual de 500 mil contos.

Art. 20.º O Banco poderá pôr à disposição do Estado, a título de empréstimo, em condições a estabelecer, os fundos necessários à eventual participação

deste em organismos internacionais, desde que a sua principal actividade respeite aos domínios monetário, financeiro e cambial.

Art. 21.º Para além dos casos previstos nos artigos anteriores o Banco fica autorizado a conceder empréstimos ao Estado, desde que a sua aplicação se enquadre na prossecução da política económica definida pelos organismos competentes.

SECÇÃO IV

Da gestão cambial

Art. 22.º O Banco é a autoridade cambial do País, competindo-lhe em geral empreender todas as acções tendentes a assegurar a solvabilidade das responsabilidades externas do País, bem como preservar o valor da sua reserva em meios de pagamento sobre o exterior.

Art. 23.º Compete ao Banco elaborar anualmente o Orçamento Cambial que deverá ser presente ao Ministro competente, para aprovação, até 31 de Outubro do ano anterior ao que diz respeito.

Art. 24.º Semestralmente procederá o Banco à revisão e ajustamento do Orçamento Cambial que será acompanhado de relatório explicativo dos desvios verificados.

Art. 25.º Para além do Orçamento Cambial o Banco elaborará trimestralmente o mapa geral dos activos e passivos totais, em relação ao exterior, temporalmente escalonados.

Art. 26.º Compete ao Banco o licenciamento de capitais e de invisíveis correntes.

Art. 27.º Em todos os acordos de carácter comercial ou de outra qualquer natureza, que envolvam movimento de divisas ou procedimentos cambiais especiais, deverá o Banco fazer-se representar por delegado seu a fim de discutir as cláusulas respeitantes às matérias acima referidas.

Art. 28.º O Banco elaborará e proporá às instâncias superiores as normas processuais e demais formalismos que deverão ser observados na preparação, decisão e execução das operações que originem movimento de divisas, designadamente dispêndios.

Art. 29.º O Banco providenciará, utilizando os instrumentos convenientes e os meios adequados, no sentido de evitar tensões resultantes de uma insuficiente articulação do Orçamento Cambial com a actividade das instituições de crédito no domínio das operações activas.

Art. 30.º Compete ao Banco a elaboração da balança de pagamentos externos do País.

Art. 31.º O Banco fixará diariamente as taxas de câmbio das operações cambiais.

Art. 32.º O Banco, por delegação dos órgãos competentes e sempre que estes o julguem oportuno, encarregar-se-á da representação daqueles em reuniões internacionais sobre assuntos que respeitem à sua actividade.

Art. 33.º Compete ao Banco estudar, elaborar e propor medidas concretas, dentro do seu âmbito de actividade, com vista à prossecução dos objectivos da política económica e social superiormente definida.

Art. 34.º Compete ao Banco dar parecer sobre assuntos que se integrem nos domínios da sua actividade que lhe sejam superiormente apresentados.

Art. 35.º O Banco elaborará relatórios trimestrais e anuais da situação monetária, financeira e cambial do país, assim como da sua própria actividade.

CAPÍTULO III

Das Funções de Banco Emissor

Art. 36.º Ao Banco é atribuído o exclusivo da emissão de notas e moeda metálica, excepto a comemorativa, daí decorrendo a sua obrigação de prover o país da circulação monetária adequada.

Art. 37.º As notas e moedas metálicas emitidas pelo Banco têm poder liberatório ilimitado e são as únicas com curso legal no país.

Art. 38.º As características, volume e composição da emissão de notas e moedas metálicas pelo Banco serão objecto de diploma legal especial.

Art. 39.º Com vista a assegurar a estabilidade externa e interna da moeda, o Banco estabelecerá as adequadas regras de cobertura das responsabilidades, designadamente as que tenham por objecto as reservas monetária e cambial.

Art. 40.º Poderão ser incluídos nas reservas cambiais :

1. Ouro em barra, amodado ou em lingotes.
2. Prata fina.
3. Platina.
4. Diamantes.
5. Notas e moedas estrangeiras.
6. Outros activos sobre o exterior exigíveis à vista ou a prazo não superior a seis meses, designadamente :

a) Cheques emitidos por autoridades de reconhecido crédito, sobre bancos de primeira ordem domiciliados no estrangeiro;

b) Letras e livranças, respectivamente aceites e subscritas por bancos de primeira ordem domiciliados no estrangeiro;

c) Créditos representados por saldos de contas abertas em bancos de primeira ordem domiciliados no estrangeiro;

d) Créditos correspondentes a ordens de pagamento emitidas por entidades de reconhecido crédito sobre bancos de primeira ordem domiciliados no estrangeiro.

7. Títulos emitidos por Estados estrangeiros já vencidos ou a vencer no prazo de um ano.

§ único. As reservas cambiais serão calculadas deduzindo aos valores mencionados no corpo deste artigo o total das responsabilidades do Banco de natureza e prazos idênticos para com o exterior.

Art. 41.º Dos demais valores a incluir na reserva monetária que servirá de cobertura, em proporções a estabelecer, à emissão monetária constituída pelas responsabilidades à vista do Banco, serão privilegiados os créditos, sob qualquer modalidade ao Tesouro com vencimento não superior a um ano.

§ único. No cumprimento do preceituado no artigo 39.º o Banco definirá os restantes elementos componentes da reserva monetária a que se refere o corpo do presente artigo.

Art. 42.º Com vista a salvaguardar o interesse nacional e aumentar a confiança dos detentores de notas e moedas metálicas quanto à sua autenticidade, o Banco organizará um serviço especial de verificação, análise e detecção de imitações das espécies monetárias legalmente em circulação no País.

CAPÍTULO IV

Das Funções de Caixa do Tesouro

Art. 43.º O Banco encarregar-se-á, sem qualquer remuneração do serviço de Caixa do Tesouro, em todas as localidades onde exerça as suas funções:

- a) Recebendo as receitas do Estado e pagando as suas despesas até ao limite dos fundos à sua guarda;
- b) Efectuando as transferências de fundos que lhe forem ordenadas pelas entidades competentes;
- c) Realizando todas as suas operações bancárias.

Art. 44.º O preceituado no artigo anterior poderá ser extensivo a outras entidades por diploma especial.

CAPÍTULO V

Do Comércio Bancário

Art. 45.º O Banco no exercício do comércio bancário, efectuará, em geral, todas as operações bancárias não proibidas por Lei.

§ único. O Banco assegurará a continuidade das operações em curso em nome do Banco de Angola e respeitantes à actividade do mesmo na República Popular de Angola.

Art. 46.º O Banco poderá efectuar, designadamente, as seguintes operações :

- a) Concessão de crédito, nas suas diversas modalidades, em conformidade com a prática e uso no comércio bancário;
- b) Compra e venda de títulos de crédito, incluídos os da Dívida Pública;
- c) Prestação de garantias;
- d) Recepção de depósitos.

Art.º 47.º O Banco será intermediário obrigatório nas relações com o exterior cabendo-lhe em geral e de acordo com a sua natureza, autorizar, negociar ou executar as respectivas operações.

Art.º 48.º Compete ao Banco, em exclusivo :

- a) Executar todas as operações relativas a pagamentos internacionais;
- b) Negociar os valores a que se refere o artigo 40.º;
- c) Autorizar entidades públicas ou privadas a contrair empréstimos no exterior;
- d) Prestar garantias externas;
- e) Ser correspondente de instituições de crédito estrangeiras e ter correspondentes no exterior;
- f) Abrir e movimentar contas nos seus correspondentes no exterior expressas em moeda estrangeira.

Art.º 49.º Nos termos dos artigos 47.º e 48.º compete designadamente ao Banco :

- a) Proceder à abertura de créditos no exterior, nas modalidades e segundo o uso e a prática bancárias;
- b) Descontar letras, remessas e cheques sobre o estrangeiro;
- c) Proceder à cobrança de letras e cheques sobre o estrangeiro;
- d) Outras operações do comércio bancário.

CAPÍTULO VI

Do Fundo de Constituição, das Reservas e dos Resultados

Art. 50.º O Fundo de Constituição do Banco é de mil milhões de escudos, integralmente subscrito pelo Estado.

Art. 51.º A realização do fundo de constituição, para além dos valores a que se refere o artigo 5.º da lei que cria o Banco, e se for caso disso, far-se-á em numerário, na proporção de pelo menos dois terços e o restante em títulos de Dívida Pública.

Art.º 52.º Os resultados do exercício terão a seguinte distribuição :

- a) 50 por cento constituirão receita do Orçamento Geral do Estado;
- b) 30 por cento serão retidos no Banco sob a designação de Reserva;
- c) O remanescente será objecto de proposta do Governo do Banco a submeter à aprovação do Ministro competente;

TÍTULO II

Da Gestão e Controlo

CAPÍTULO I

Dos Órgãos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 53.º São órgãos do Banco:

- a) O Governo do Banco;
- b) O Conselho de Direcção;
- c) A Comissão de Controlo.

Art. 54.º-1. O Governo do Banco é constituído por um Governador e dois Vice-Governadores :

2. O Governador é nomeado pelo Conselho de Ministros sob proposta do Ministro competente e após aprovação do Bureau Político do M. P. L. A.

3. Os Vice-Governadores são nomeados pelo Ministro competente, sob proposta do Governador.

Art. 55.º-1. O Conselho de Direcção é constituído por um mínimo de quatro e um máximo de oito membros, nomeados pelo Governador, além de um membro do Governo do Banco, que presidirá, tendo voto de qualidade.

2. Os membros do Conselho de Direcção exercerão as suas funções por período de dois anos, renováveis.

Art. 56.º-1. A Comissão de Controlo é constituída por quatro membros nomeados por períodos de três anos, renováveis, além do Governador que presidirá e terá voto de qualidade.

2. Os restantes membros serão nomeados pela forma seguinte:

- a) Dois vogais pelo Ministro competente;
- b) Um vogal pelos Comités de Acção do Movimento Popular de Libertação de Angola do sector bancário.
- c) Um vogal pelo órgão representativo dos trabalhadores bancários;

Art. 57.º-1. Poderão ser nomeados funcionários públicos para os órgãos do Banco os quais exercerão as suas funções em comissão de serviço.

2. Os membros dos órgãos do Banco exercerão as suas funções em regime de ocupação exclusiva.

3. As remunerações dos membros dos órgãos do Banco serão fixadas por decreto sob proposta do Ministro competente.

SECÇÃO II

Do governo do Banco

Art. 58.º-1. Compete ao Governo do Banco a prática de todos os actos necessários à prossecução dos fins a que se refere o artigo 4.º.

2. Cabe em especial ao Governo do Banco:

- a) Aprovar os regulamentos internos do Banco, designadamente o regulamento geral e os regulamentos dos departamentos;
- b) Deliberar sobre a constituição e distribuição dos pelouros dos membros do Conselho de Direcção;
- c) No quadro da política global, definir a política de pessoal do Banco e propor ao Ministro competente o respectivo quadro e vencimentos;
- d) Admitir, colocar, transferir, promover, suspender, despedir, demitir, exonerar e aposentar o pessoal ao serviço do Banco e exercer sobre o mesmo acção disciplinar de acordo com as normas em vigor;
- e) Propor ao Ministro competente a emissão e recolha de notas e moeda metálica nos termos do artigo 38.º;
- f) Negociar com o exterior a concessão e a contracção de empréstimos;
- g) Superintender, coordenar e orientar a actividade bancária para efeitos do disposto na alínea f) do artigo 4.º;
- h) Elaborar os orçamentos e as contas e demais documentos a que se referem os artigos 23.º, 25.º, 35.º, 68.º e 70.º;
- i) Aprovar o plano de contas;
- j) Realizar estudos e dar os pareceres a que se referem os artigos 33.º e 34.º;
- k) Delegar poderes.

3. Cabe ainda ao Governo do Banco nos termos da alínea g) do número anterior:

- a) Superintender, coordenar e orientar a gestão de todas as instituições de crédito operando em território nacional;
- b) Promover, orientar e dirigir o processo de reestruturação do sistema monetário, financeiro e cambial do país, em conformidade com o que seja superiormente definido;

- c) Destituir, nomear e suspender quaisquer membros das comissões de gestão das instituições de crédito que operam no país;
- d) Nomear mandatários das instituições de crédito sob proposta das respectivas comissões de gestão, outorgando os instrumentos bastantes para o efeito, nomeadamente actas, credenciais ou procurações.

Art. 59.º O Governador superintenderá no Governo do Banco, competindo-lhe em especial:

- a) Representar o Banco perante quaisquer entidades nomeadamente organismos estrangeiros e internacionais;
- b) Apresentar ao Ministro competente os assuntos que lhe devam ser submetidos e informá-lo sobre a situação do sistema bancário em especial;
- c) Propor a nomeação dos Vice-Governadores e nomear os membros do Conselho de Direcção;
- d) Convocar e presidir às reuniões do Governo do Banco;
- e) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Direcção, bem como coordenar e dinamizar a actividade dos seus membros;
- f) Ordenar as inspecções, inquéritos ou sindicâncias que considerar convenientes;
- g) Assinar e rubricar os livros de escrita e outros documentos bem como a correspondência do Banco com os órgãos superiores do Estado e do Movimento Popular de Libertação de Angola;
- h) Praticar tudo o mais que especialmente lhe for incumbido;
- i) Delegar em qualquer dos Vice-Governadores os poderes que entender.

Art. 60.º-1. O Governador ou o Vice-Governador que o substituir, poderá suspender qualquer deliberação do Governo do Banco que considere contrária às leis

e regulamentos, à economia nacional e aos legítimos interesses do Povo Angolano, através do exercício do direito de veto.

2. A deliberação suspensa deverá ser imediatamente submetida à apreciação do Ministro competente, considerando-se ratificada a suspensão se no prazo de quinze dias não for anulada.

Art. 61.º O Governador ou quem legalmente o substituir, terá sempre voto de qualidade nas reuniões dos órgãos do Banco a que presidir.

Art. 62.º Os Vice-Governadores assessorarão o Governador e exercerão as demais funções que neles forem delegadas, nos termos da alínea i) do artigo 59.º.

Art. 63.º-1. O Governo do Banco reunirá quinzenalmente e sempre que convocado pelo Governador ou por ambos os Vice-Governadores.

2. O Governo do Banco é responsável pelas deliberações que forem contrárias à lei, só lhe sendo lícito invocar determinação superior quando for escrita e se refira especificamente à deliberação.

3. A responsabilidade a que se refere o número anterior é restrita aos membros do Governo do Banco que tenham votado a favor da deliberação ilegal.

SECÇÃO III

Do conselho de direcção

Art. 64.º Compete ao Conselho de Direcção gerir o Banco, de acordo com a orientação do Governo do Banco e, em especial:

- a) Promover a elaboração dos regulamentos considerados convenientes ;
- b) Propor ao Governo do Banco a constituição dos pelouros e respectiva distribuição pelos seus membros;
- c) Pronunciar-se sobre as questões relativas ao pessoal que lhe forem apresentadas pelo Governo do Banco;

- d) Propor a admissão, colocação, transferência, promoção, suspensão, despedimento, demissão, exoneração e aposentação e tudo o mais relativo ao pessoal;
- e) Propor o plano de contas;
- f) Dar parecer sobre todos os assuntos que lhe sejam apresentados pelo Governo do Banco.

Art. 65.º O Conselho de Direcção reunirá pelo menos uma vez por quinzena.

SECÇÃO IV

Da comissão de controlo

Art. 66.º — Compete à Comissão de Controlo velar pelo cumprimento das directrizes dimanadas do Conselho da Revolução e do Governo com vista à prossecução dos fins a que se refere o artigo 4.º e em especial:

- a) Velar pela observância das normas aplicáveis à actividade do Banco;
- b) Examinar os registos contabilísticos, as casas fortes e os cofres do Banco, respeitando as regras de segurança estabelecidas;
- c) Verificar a observância das regras de segurança do Banco;
- d) Analisar e dar parecer sobre os documentos a que se refere a alínea h) do artigo 58.º, e propor, se for o caso, as emendas consideradas convenientes;
- e) Promover o procedimento adequado ao apuramento das responsabilidades relativas à actividade do Banco;
- f) Pronunciar-se sobre qualquer assunto que lhe seja apresentado pelo Governo do Banco ou pelo Conselho de Direcção;
- g) Pronunciar-se sobre queixas, reclamações ou denúncias relativas à actividade do Banco, que lhe sejam apresentadas por pessoas singulares ou colectivas ou seus representantes;

- h) Examinar todas as sugestões relativas à actividade do Banco que lhe sejam presentes;
- i) Elaborar anualmente relatório da sua actividade e submeter ao Governo do Banco.

Art. 67.º A Comissão de Controlo reunirá pelo menos quinzenalmente.

CAPÍTULO II

Do Orçamento e das Contas

Art. 68.º No seu funcionamento o Banco utilizará o método de gestão orçamental, pelo que anualmente será elaborado e comunicado ao Ministro competente, até 30 de Novembro o orçamento referente ao ano seguinte.

Art. 69.º O orçamento constitui um instrumento de gestão, informação e controlo, devendo anualmente ser apresentado em anexo ao relatório e contas a análise dos desvios verificados e a sua justificação.

Art. 70.º-1. Anualmente e até 31 de Março, o Banco enviará ao Ministro competente para aprovação, o relatório, o balanço e contas, com referência a 31 de Dezembro do ano anterior.

2. O relatório, balanço e contas considerar-se-ão aprovados se, decorridos trinta dias após o recebimento pelo Ministro competente, este não comunicar ao Banco a tomada de qualquer decisão em contrário.

3. Após a aprovação e no prazo de trinta dias deverá ser publicado no *Diário da República* um resumo do balanço evidenciando as principais rubricas do mesmo.

4. Devem acompanhar o relatório, balanço e contas, os seguintes documentos, sem prejuízo de outros julgados convenientes:

- a) Cópia ou fotocópia das actas das reuniões dos órgãos do Banco, que contenham deliberações respeitantes aos documentos mencionados no presente artigo;
- b) Relação nominal dos membros dos órgãos do Banco, mencionando o início e termo dos mandatos bem como a distribuição de funções.

TÍTULO III

Disposições Diversas e Transitórias

Art. 71.º O Banco obriga-se pela assinatura de dois membros do Governo do Banco, sendo obrigatória a do Governador ou de quem o substitua.

Art. 72.º-1. Todos os actos e contratos, sua revogação, rectificação ou alteração, a realizar pelo Banco, podem ser titulados por documento particular.

2. Os documentos referidos que formalizem quaisquer negócios jurídicos, constituirão suficiente título executivo, contra quem por eles se mostre devedor ao Banco.

3. Quando se trate de actos sujeitos a registo os mesmos documentos deverão conter a autenticação das assinaturas feita pelo Banco.

Art. 73.º Para as questões em que o Banco seja parte serão competentes os tribunais comuns podendo a representação forense daquele ser assegurada por advogado.

Art. 74.º-1. O Banco deverá conservar em arquivo os elementos da sua escrita principal, correspondência, documentos comprovativos de operações e outros pelo prazo de vinte anos.

2. Os elementos referidos poderão ser total ou parcialmente microfilmados e os respectivos originais destruídos após parecer favorável da Comissão de Controlo, e mediante autorização do Governo do Banco.

3. As reproduções autenticadas dos elementos do arquivo do Banco têm a mesma força probatória dos originais, mesmo no caso de ampliação de microfilmes.

§ único. Os elementos referidos no presente artigo não deverão sair do Banco ainda que requisitados por entidades públicas, podendo contudo ser fornecidas reproduções autenticadas pelo Governo do Banco.

Art. 75.º Tudo quanto respeite a depósitos, empréstimos, garantias, relações com o exterior e em geral a todas as operações bancárias bem como informações sobre organização, funcionamento e segurança do Ban-

co, considera-se de natureza estritamente confidencial e a coberto do sigilo bancário, apenas se podendo prestar informações ou emitir reproduções nos seguintes casos:

- a) A pedido do interessado nas operações;
- b) Para instrução de processos mediante despacho do juiz de direito ou equiparado;
- c) Por determinação do Governo mediante despacho;
- d) Noutros casos mediante autorização do Governo do Banco.

§ único. A quebra do sigilo bancário constitui justa causa de despedimento e fundamento de demissão, independentemente de outros procedimentos previstos na lei.

Art. 76.º Os órgãos do Banco só poderão reunir com a maioria dos seus membros e deliberar por maioria de votos dos presentes.

§ único. O Ministro competente sob proposta do Governador do Banco poderá determinar os assuntos em relação aos quais as deliberações são nulas e de nenhum efeito, se a totalidade dos membros não estiver reunida.

Art. 77.º Em conformidade com o artigo 11.º da lei que cria o Banco, do Decreto-Lei n.º 129/75, de 7 de Outubro e dos Decretos n.º 22/76, de 22 de Março e n.º 28/76, de 29 de Maio e na parte relativa às instituições de crédito, apenas continuação em vigor as disposições respeitantes às comissões de gestão, nomeadamente os artigos 1.º e 5.º daquele decreto-lei.

Art. 78.º Em conformidade com os artigos 6.º e 7.º da lei que cria o Banco Nacional de Angola, é assegurada por este a continuidade da circulação das notas e moeda metálica emitidas pelo Banco de Angola.

Art. 79.º Enquanto não for nomeado o Governador do Banco nos termos do n.º 2 do artigo 54.º, as suas funções incluindo as referidas no n.º 3 do mesmo artigo e no n.º 1 do artigo 55.º, serão exercidas pelo Secretário de Estado das Finanças.

Art. 80.º Enquanto o Governador do Banco não exercer o poder que lhe é conferido pelo n.º 1 do artigo 55.º, os membros da comissão executiva do Banco de Angola, considerar-se-ão membros do Conselho de Direcção do Banco Nacional de Angola.

Art. 81.º Enquanto o Governo do Banco não delegar poderes, de acordo com a alínea k) do artigo 58.º, e a partir da data da entrada em vigor da presente Lei Orgânica, os titulares de poderes em nome e representação do Banco de Angola, passam a exercer os mesmos poderes em nome e representação do Banco Nacional de Angola.

Art. 82.º As funções que vêm sendo exercidas pela Inspeção Superior de Crédito e Seguros e que a presente Lei Orgânica atribui ao Banco serão assumidas por este mediante despacho do Secretário de Estado das Finanças.

§ 1.º O Banco assegurará a continuidade das operações em curso decorrentes do exercício das funções a que se refere o corpo do artigo.

§ 2.º Com vista a assegurar o exercício das funções referidas no presente artigo, o Banco poderá requisitar, transitariamente, àquela Inspeção e de acordo com ela, o pessoal que considere necessário.

Art. 83.º-1. As funções do Fundo Cambial atribuídas ao Banco pela presente Lei Orgânica serão assumidas por este mediante despacho do Secretário de Estado das Finanças, sob proposta do Governo do Banco.

2. O património do Fundo Cambial será integrado no Banco mediante despacho do Secretário de Estado das Finanças, sob proposta do Governo do Banco.

Art. 84.º Enquanto o Governo do Banco não exercer a faculdade conferida pelo artigo 2.º da presente Lei Orgânica, as dependências referidas no artigo 3.º da Lei que cria o Banco, passam a exercer a sua actividade como dependências do Banco Nacional de Angola, a partir da data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 85.º No que não contrarie o preceituado neste diploma mantêm-se em vigor os regulamentos e demais normas por que se regia o Banco de Angola à data da cessação das suas funções nos termos do artigo 2.º da Lei que cria o Banco Nacional de Angola.

Art. 86.º As disposições da presente Lei Orgânica poderão ser retroactivamente aplicadas, desde que daí não resulte ofensa de direitos legitimamente adquiridos, e defendidos na legislação em vigor na República Popular de Angola.

§ único. O disposto no corpo do artigo será aplicável sob proposta do Governo do Banco e mediante despacho do Ministro competente.

Art. 87.º As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação da presente Lei Orgânica serão resolvidas por despacho do Ministro competente.

Ministério do Planeamento e Coordenação Económica, em Luanda, 5 de Novembro de 1976. — O Ministro, *Carlos Rocha*. — O Secretário de Estado das Finanças, *Suydi Vieira Dias Mingas*.

LEI N.º 70/76

Confisca o Banco Comercial de Angola, S. A. R. L.

ARQUIVO L LARA

LUCIO LARA

Lei n.º 70/76

de 5 de Novembro

No âmbito da reestruturação do sistema monetário e financeiro nacional, dada a natureza da sua actividade, confisca-se o *Banco Comercial de Angola*. Visa-se com esta medida, para além de um controlo mais eficaz dos mecanismos monetários e financeiros nacionais por parte do Estado, possibilitar a reorganização interna daquela unidade bancária no sentido de melhor servir o processo revolucionário em curso.

Nestes termos, ao abrigo da alínea *a)* do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade conferida pela alínea *e)* do artigo 32.º da mesma Lei, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo o seguinte:

ARTIGO 1.º

É confiscado o Banco Comercial de Angola, S. A. R. L.

ARTIGO 2.º

1. O Banco a que se refere o artigo anterior passa a denominar-se Banco Popular de Angola, abreviadamente B. P. A.

2. Até à entrada em vigor do novo estatuto, o Banco Popular de Angola rege-se-á pelas disposições legais e estatutárias vigentes na parte em que não contrariem o disposto na presente Lei.

3. Transitoriamente a gestão do Banco Popular de Angola será assegurada por uma Comissão de Gestão nomeada pelo Ministro competente.

ARTIGO 3.º

1. Os registos provisórios e definitivos em nome do Banco Comercial de Angola, S. A. R. L., serão averbados officiosamente pelos organismos competentes em nome do Banco Popular de Angola.

2. Os organismos referidos no n.º 1 deste artigo deverão remeter, no prazo de seis meses a contar da data da entrada em vigor desta Lei, as respectivas notas de registo ao Banco Popular de Angola.

ARTIGO 4.º

As dúvidas que se suscitarem na interpretação e na aplicação da presente lei serão resolvidas por despacho do Ministro competente.

ARTIGO 5.º

Esta lei entra em vigor no décimo sétimo dia a contar da data da publicação no *Diário da República*.

Vista e aprovada em Conselho da Revolução.

Promulgada em 10 de Novembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO AGOSTINHO NETO.

ARQUIVO L. LARA

O. E. 2697 — 2000 ex. — I. N. A. — 1977

02841
BA-08